

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.979/2019-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão (MA)

Responsáveis: Norberto Moreira Rocha (CPF 570.441.553-91);

Sebastião Araújo Moreira (CPF 012.044.673-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (BRALF). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. EXCLUSÃO DE UM DOS NOMES DO ROL DE RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em desfavor de Sebastião Araújo Moreira e de Norberto Moreira Rocha, prefeitos de Santa Quitéria do Maranhão (MA), respectivamente, entre 1/1/2013 e 31/12/2016 e entre 1/1/2017 e 6/6/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas e, em função disso, de não ter ficado comprovada a boa aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2013, no valor de R\$ 106.901,77 (peça 6).

FASE INTERNA

2. O tomador de contas, cujo relatório conclusivo se encontra à peça 16, constatou as irregularidades e débito no valor total transferido. Atribuiu a responsabilidade aos ex-prefeitos: Sebastião Araújo Moreira, na condição de gestor dos recursos, e Norberto Moreira Rocha, na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas.

3. A Controladoria Geral da União (CGU), em relatório de auditoria (peça 17), acompanhou o parecer do Tomador de Contas. Destarte, certificou a irregularidade das contas em apreciação (peça 18), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 20).

EXAME PRELIMINAR

4. O disposto no art. 10 da IN n.º 71, de 2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

CITAÇÃO E AUDIÊNCIA

5. Sebastião Araújo Moreira foi citado por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em face da omissão no dever de prestar contas,
6. Norberto Moreira Rocha foi chamado em audiência por ter descumprido o prazo estabelecido para a prestação de contas, que se esgotou durante seu mandat.
7. Os termos da citação e da audiência encontram-se na instrução da unidade técnica de peça 25, às p. 5-7.
8. O responsável Norberto Moreira Rocha faleceu antes de expedido o ofício de citação. O responsável Sebastião Araújo Moreira não se manifestou, tornando-se revel.

ANÁLISE DE MÉRITO

9. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, transcrevo excerto do exame da matéria tratada nos autos levado a efeito pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 74, ratificado por pessoa designada pelo titular da unidade técnica à peça 76.

HISTÓRICO

2. *Em 18/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2240/2019.*
3. *Os recursos repassados por FNDE à município de Santa Quitéria do Maranhão - MA, no âmbito do PBA BRALF - exercício 2013, totalizaram R\$ 106.901,77 (peça 6).*
4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNICÍPIOS PBA BRALF, no exercício de 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.
5. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
6. *No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 106.901,77, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Araújo Moreira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Norberto Moreira Rocha, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de sucessor.*
7. *Em 3/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).*
8. *Em 11/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou*

o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 26/5/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Sebastião Araújo Moreira, por meio do ofício acostado à peça 2, recebido em 10/11/2017, conforme AR (peça 4).

9.2. Norberto Moreira Rocha, por meio do ofício acostado à peça 3, recebido em 16/11/2017, conforme AR (peça 5).

Valor de Constituição da TCE

10. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 127.689,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informou-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Sebastião Araújo Moreira	013.766/2015-5 (TCE, aberto), 039.196/2019-4 (TCE, aberto), 012.385/2018-2 (TCE, aberto), 034.919/2017-1 (TCE, aberto), 036.497/2019-3 (CBEX, encerrado), 036.498/2019-0 (CBEX, encerrado) e 010.571/2020-5 (TCE, aberto)
Norberto Moreira Rocha	010.571/2020-5 (TCE, aberto)

12. A tomada de contas especial foi considerada, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

13. Na instrução anterior de citação e audiência (peça 25), verificou-se que Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado - exercício 2013 e Norberto Moreira Rocha (CPF: 570.441.553-91), era o responsável pela apresentação da prestação de contas, uma vez que o prazo final para o cumprimento desta obrigação era a data de 26/5/2017, em curso de seu mandato.

14. Verificou-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. *Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas.*

16. *De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, foram descritas da seguinte forma:*

16.1. **Irregularidade 1:** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Quitéria do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - exercício 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.*

16.1.1. *Fundamentação para o encaminhamento:*

16.1.1.1. *Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.*

16.1.1.2. *Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).*

16.1.2. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 (notificação), 4 (aviso de recebimento da notificação), 6 (ordens bancárias), 7 e 22 (extratos bancários), 8 (parecer financeiro), 10 e 11 (comprovantes de mandato eleitoral).*

16.1.3. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resoluções CD/FNDE nº 32, de 01/07/2011 e nº 44, de 05/09/2012.*

16.1.4. *Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15):*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>1/7/2014</i>	<i>77.998,84</i>
<i>4/2/2015</i>	<i>28.902,93</i>

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/5/2020: R\$ 142.558,29

16.1.5. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

16.1.6. **Responsável:** *Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15).*

16.1.6.1. **Conduta:** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.*

16.1.6.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.*

16.1.6.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da*

apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.1.7. *Encaminhamento: citação.*

16.2. ***Irregularidade 2:*** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado - exercício 2013, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.*

16.2.1. *Fundamentação para o encaminhamento:*

16.2.1.1. *O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 26/5/2017 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.*

16.2.1.2. *No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:*

16.2.1.3. *a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).*

16.2.1.4. *b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).*

16.2.2. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3 (notificação), 5 (aviso de recebimento da notificação), 6 (ordens bancárias), 7 e 22 (extratos bancários), 8 (parecer financeiro), 10 e 11 (comprovantes de mandato eleitoral).*

16.2.3. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resoluções CD/FNDE nº 32, de 01/07/2011 e nº 44, de 05/09/2012.*

16.2.4. ***Responsável:*** *Norberto Moreira Rocha (CPF: 570.441.553-91).*

16.2.4.1. ***Conduta:*** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 26/5/2017.*

16.2.4.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2013.*

16.2.4.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;*

é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

16.2.5. *Encaminhamento: audiência.*

17. *Em consulta ao sistema integrado de prestação de contas do FNDE (SiGPC), realizada na data desta instrução (peça 23), verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.*

18. *Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável Sebastião Araújo Moreira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável Norberto Moreira Rocha, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

17. *Foi ressaltado que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

18. *No caso em exame, foi analisado que a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente seria alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 27/5/2017 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/6/2020, por meio do Pronunciamento de Unidade (peça 27), conforme delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.*

Citação e audiência

19. *Desse modo, foram realizadas a citação e audiência, por meio dos ofícios constantes das peças 33-37. Quanto à citação do Sr. Sebastião Araujo Moreira, os avisos de recebimento constam das peças 39 e 41. Quanto à audiência do Sr. Norberto Moreira Rocha, os avisos de recebimento constam das peças 40 e 42.*

20. *Consta a informação obtida a partir do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos de que o Sr. Norberto Moreira Rocha faleceu em 6/6/2020, ou seja, antes da comprovação de recebimento da citação realizada, haja vista a respectiva data de ciência ter sido em 9/7/2020 (peças 40 e 42). Por meio de consulta efetuada ao CESDI – Consulta de Escrituras de Separação, Divórcios e Inventários, não foi encontrado ato relativo a inventário extrajudicial (peça 44). Diante disso, o Seproc encaminhou proposta com vistas a (peça 46):*

2.1.1. Com relação a Norberto Moreira Rocha, falecido, considerando as informações do subitem 1.1 acima:

i) diligenciar à Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de Santa Quitéria do Maranhão/MA (peça 43), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal, sem ônus, a certidão de óbito de Norberto Moreira Rocha (CPF: 570.441.553-91), lavrada nesse Cartório em 10/6/2020, no livro: C4, folha: 250, termo: 1637;

ii) diligenciar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para que, no prazo de quinze dias, informe ao TCU: a) se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do falecido Norberto Moreira Rocha (CPF: 570.441.553-91), e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio; ou b) se há registro da partilha de bens do de cujus, e, em caso positivo, remeta cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores;

iii) diligenciar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que, no prazo de quinze dias, informe ao Tribunal se há registro de benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido

Norberto Moreira Rocha (CPF: 570.441.553-91), e, em caso positivo, encaminhe relação detalhada dos tipos, valores e datas das concessões desses benefícios, bem como dos nomes, CPF e endereços dos beneficiários.

21. Após pronunciamento favorável da unidade (peça 47), foram adotadas as providências propostas, por meio dos ofícios de diligência constantes das peças 49, 51 a 53. Os avisos de recebimento constam das peças 50, 58 a 60. Foram reiterados os ofícios endereçados ao Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como ao Cartório do 1º Ofício, diante da inexistência de retorno (peças 62 a 64). Os avisos de recebimento constam das peças 65, 72 e 73.

22. Quanto ao Sr. Sebastião Araujo Moreira, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, sendo considerado revel para todos os efeitos processuais.

Resposta fornecida pelo INSS (peças 55 a 57)

23. Segundo informações prestadas pelo INSS, foi instituída pensão por morte ao dependente do Sr. Norberto Moreira Rocha (peça 55).

Resposta fornecida pelo Tribunal de Justiça do estado do Maranhão (peças 66 e 67)

24. O Tribunal informou que a ação de inventário de bens deixados pelo falecimento do Sr. Norberto Moreira Rocha tramita no âmbito do órgão, tendo como inventariante Katrine de Araújo Rocha, filha do falecido. Diante de ainda estar em tramitação, não há registro da partilha de bens do inventariado (peça 67).

Resposta fornecida pela Serventia Extrajudicial de Santa Quitéria do Maranhão (peças 68 a 70)

25. Foi enviada a certidão de óbito constando que o falecido deixou bens, tendo deixado filhos.

EXAME TÉCNICO

Óbito do Sr. Norberto Moreira Rocha e implicações na TCE

26. Conforme se observa da instrução anterior (peça 25), o Sr. Norberto Moreira Rocha foi responsabilizado pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013, cujo prazo se encerrou em 26/5/2017, durante o seu mandato. Por esse motivo, foi chamado em audiência por meio do ofício 30600/2020-TCU/Seproc, de 19/6/2020 e pelo ofício 30601/2020-TCU/Seproc (peças 33 e 35). Ocorre que os avisos de ciência foram recebidos em 9/7/2020 por Lourena Spíndola (peças 40 e 42), após a data de seu falecimento, ocorrida em 6/6/2020, conforme consta da certidão de óbito (peça 69).

27. Como ele não foi responsabilizado pelo débito apurado e chamado somente em audiência, com fundamento nos arts. 10, §1º e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, portanto, sujeito à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, entende-se que a penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão, razão por que a audiência é dirigida única e exclusivamente ao responsável, diferentemente da citação, que pode e deve ser encaminhada ao espólio ou sucessores (Acórdão 1321/2007-2ª Câmara, Relator Benjamim Zymler). Nesse contexto, seu falecimento extingue a sua punibilidade, propondo-se sua exclusão da relação processual.

Responsabilização do Sr. Sebastião Araujo Moreira

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

30. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

(Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

31. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável

32. *No caso presente, a citação se deu em endereços constantes do sistema da Receita Federal bem como do Renach (peça 71). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme avisos de recebimento às peças 39 e 41.*

33. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

34. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, os responsáveis podem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Pois bem. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

35. *Mesmo as alegações de defesa não tendo sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, tal providência mostrou-se infrutífera, pois, tanto na fase interna quanto aqui no Tribunal, os responsáveis não apresentaram resposta de forma a sanear a irregularidade em destaque.*

36. *Configurada revelia frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à definitiva irregularidade das contas dos respectivos responsáveis.*

37. *Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário*

(Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

38.

39. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6182/2011-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4072/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1189/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 1917/2008-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

40. Por fim, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, e, uma vez que há intenção de aplicar a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a prescrição, que ocorre em dez anos, deve ser aferida neste processo. No caso em exame, foi analisado que a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente seria alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 27/5/2017 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 19/6/2020, por meio do Pronunciamento de Unidade (peça 27), conforme delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007. Assim, é possível observar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual será proposta a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável.

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico” c/c a instrução de peça 25, verifica-se que os responsáveis Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15) e Norberto Moreira Rocha (CPF: 570.441.553-91) foram instados a se manifestar por meio das citações e audiências realizadas, tendo o primeiro optado pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992 e o segundo tendo falecido antes da comprovação de ciência do ofício de audiência.

42. Diante da revelia do Sr. Sebastião Araújo Moreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-o em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista não ter havido a prescrição da pretensão punitiva.

43. Quanto ao Sr. Norberto Moreira Rocha, como seu falecimento ocorreu antes mesmo da comprovação de ciência do ofício de audiência, entende-se que a penalidade de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, à qual ele estaria sujeito, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo causa de extinção da punibilidade. Desse modo, propõe-se que o responsável seja excluído da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir o Sr. Norberto Moreira Rocha (CPF: 570.441.553-91) da relação processual, diante da extinção da punibilidade pelo falecimento;

b) considerar revel o Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), imputando-lhe o débito pelas quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
1/7/2014	77.998,84
4/2/2015	28.902,93

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/9/2021: R\$ 155.756,91

d) aplicar ao responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), ex-Prefeito (gestão 2013/2016), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. O Ministério Público, à peça 77, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada pela unidade técnica.



É o Relatório.